



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1709

PROCESSO Nº 38-70.2015.6.11.0034 – CLASSE - RvE
REVISÃO DO ELEITORADO - MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT - 34ª ZONA
ELEITORAL
REQUERENTE(S): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO.

Em razão da regularidade dos trabalhos, há de ser homologada a revisão de eleitorado com coletas de dados biométricos, nos termos do art. 24, II, da Resolução TRE/MT n. 1.637/2015.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, HOMOLOGAR A REVISÃO ELEITORAL.

Cuiabá, 5 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO
Presidente em exercício


DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 3870/2015 – RVE

RELATOR: Des. Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

1. O MM. Juiz da 34ª Zona Eleitoral em substituição legal, com sede em Chapada dos Guimarães, em cumprimento ao disposto nos arts. 58 e 59 da Resolução TSE n. 21.538/2003 e art. 23 da Resolução TRE-MT n. 1637/2015, encaminhou a esta Corregedoria Regional Eleitoral os presentes autos, que cuidam da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos do **Município de Nova Brasilândia**, realizada no período de 1º a 29 de outubro do ano pretérito.
2. Após a conclusão dos trabalhos revisionais, a Promotora Eleitoral que oficia perante aquela instância singela, na manifestação encartada à fl. 249, opinou pelo cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão, com fundamento no art. 21 da Resolução TRE-MT n. 1637/2015.
3. O Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral prolatou a sentença de fls. 250/266, ocasião em que determinou o cancelamento 757 inscrições daqueles eleitores ausentes, decisão essa publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 03 de dezembro de 2015, com trânsito em julgado certificado no relatório de fl. 270.
4. No parecer encontrado às fls. 276/277, a Procuradoria Regional Eleitoral atestou a observância das formalidades previstas na legislação aplicável à espécie, razão pela qual opinou pela homologação da decisão do juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003.
5. É o relato do necessário.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO- MÉRITO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Eminentes Pares:

1. Por meio do Provimento n. 03, de 25 de março de 2015, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral aprovou a relação das localidades matogrossenses a serem submetidas à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, dentre as quais figurou o **Município de Nova Brasilândia**, pertencente à 34ª Zona Eleitoral.
2. Analisando detidamente os autos, verifica-se que foi dada a necessária publicidade da revisão aos eleitores, aos partidos políticos, ao Ministério Público eleitoral, à imprensa e aos órgãos locais, constatando-se, dessa forma, que todas as formalidades legais previstas na legislação de regência foram rigorosamente obedecidas.
3. Com efeito, do total de 3.461 (três mil quatrocentos e sessenta e um) eleitores, compareceram à revisão 2.704 (dois mil setecentos e quatro), quantia equivalente a 78,13% das inscrições eleitorais naquela urbe, tendo sido determinado, na decisão que se vê às fls. 250/266, o cancelamento de 757 (setecentos e cinquenta e sete) títulos eleitorais, ou seja, 21,87%.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4. É imperioso ressaltar, nesse diapasão, que contra a decisão que determinou o cancelamento das inscrições eleitorais não houve a interposição de recurso, conforme relatado à fl. 270.
5. Diante do exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela homologação** dos procedimentos de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no Município de Nova Brasilândia, com fundamento no art. 76, inciso II, c/c art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.538/2003, e art. 24 da Resolução TRE n. 1.637/2015, com a consequente determinação de comunicação ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral.
6. Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos deverão ser encaminhados à Corregedoria Regional, que fará, no prazo de 5 (cinco) dias, o registro da data de homologação da revisão do eleitorado no Sistema ELO, após o que deverá a Secretaria Judiciária baixar imediatamente os autos ao Juízo Eleitoral de origem, o qual providenciará, no prazo de 3 (três dias), que todas as inscrições eleitorais canceladas sejam processadas no Sistema ELO, mediante o lançamento do código ASE 469.
7. Por derradeiro, trago à colação a menção do MM. Juiz da 34ª Zona Eleitoral acerca da singular competência apresentada pelos servidores e colaboradores **Islanda Larissa Dias Garcia de Almeida, Ozaias Pereira Correa, Hemilson Paula de Souza, Rosimar Pereira da Silva, Corina Pereira da Silva, Lúcia Nunes de Freitas, Edileuza Gomes Maris, Andréia Teixeira Campos, Romildo Januário Mendes, Talita Fernanda Teodoro da Cruz, Márcia Ferreira de Azevedo e Tiago Gomes Moura**, que desempenharam suas funções com zelo, dedicação, empenho, compromisso e proatividade, contribuindo sobremaneira para o êxito da revisão de eleitorado em apreço.
8. Diante disso, proponho que sejam consignadas notas de elogio nos assentamentos funcionais dos servidores acima nominados, bem ainda aos MMs. Juízes da 34ª Zona Eleitoral, **Drª. Sílvia Renata Anffe Souza e Dr. Murilo Moura Mesquita**, pela condução dos trabalhos revisionais aqui tratados.

É como voto.

Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodr ; Dr. Rodrigo Roberto Curvo.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Aparecida Ribeiro (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, homologou a revisão do eleitorado do município de Nova Brasilândia, pertencente à circunscrição da 34ª zona eleitoral, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.

ⁱ Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção. (...)

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com **antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão**, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)